

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.155/13/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000175509-88
Recurso de Revisão: 40.060134709-19
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Betânia Ambientes Modulados e Móveis Ltda
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado, mediante confronto entre as informações constantes de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com as notas fiscais emitidas no mesmo período, que o Sujeito Passivo promoveu saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Matéria não objeto de recurso.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE COMUNICAÇÃO À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Imputação fiscal de que a Autuada não comunicou à repartição fiscal competente as alterações contratuais registradas na Junta Comercial de Minas Gerais, conforme determina o art. 96, inciso V do RICMS/02. Exigência de Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IV da Lei nº 6.763/75. Entretanto, os documentos carreados aos autos pela Recorrida comprovam a comunicação à Repartição Fazendária das alterações contratuais, antes da ação fiscal, justificando, assim, o cancelamento da multa isolada. Mantida decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido e não provido à unanimidade.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/10 a 30/06/10, apuradas mediante confronto entre os documentos extrafiscais, devidamente apreendidos no estabelecimento autuado, e a escrituração fiscal da Autuada, ora Recorrida.

Constou, ainda, da imputação fiscal, a acusação de falta de comunicação à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, SEF/MG de 03 (três) alterações contratuais registradas junto à JUCEMG, nas quais houve alteração do quadro societário e do endereço do estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As exigências foram do ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e das Multas Isoladas previstas nos arts. 55, inciso II e 54, inciso IV, todos da Lei nº 6.763/75, essa última pela falta de comunicação das alterações à SEF/MG.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.002/13/2ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas à Multa Isolada do art. 54, inciso IV da Lei nº 6.763/75, ficando vencidos, em parte, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha, que o julgavam procedente.

Não houve recurso da Autuada e nem da Fazenda Pública Estadual. Dessa forma, tendo em vista que a decisão recorrida se deu pelo voto de qualidade desfavorável à Fazenda Pública Estadual, fez-se necessário o reexame da matéria pela Câmara Especial de Julgamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

DECISÃO

Da Preliminar

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Como relatado, a acusação fiscal é de falta de recolhimento do ICMS relativo às saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/10 a 30/06/10, apuradas mediante confronto entre os documentos extrafiscais, devidamente apreendidos no estabelecimento autuado, e a escrituração fiscal da Autuada, ora Recorrida e da falta de comunicação à SEF/MG de 03 (três) alterações contratuais registradas junto à JUCEMG, nas quais houve alteração do quadro societário e do endereço do estabelecimento.

As exigências foram do ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e das Multas Isoladas previstas nos arts. 55, inciso II e 54, inciso IV, todos da Lei nº 6.763/75, essa última pela falta de comunicação das alterações à SEF/MG.

De início, cabe observar que o Recurso, ora sob análise, busca reformar a decisão apenas quanto à exclusão das exigências relativas à Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IV da Lei nº 6.763/75, aplicada pelo Fisco sob o fundamento de que a Contribuinte deixou de comunicar à SEF/MG alterações contratuais.

Como a Câmara Especial manteve a decisão da Câmara *a quo*, serão utilizados, no presente acórdão, os mesmos fundamentos expostos na decisão recorrida, especificamente para o item referente ao descumprimento de obrigação acessória de não informar alteração contratual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse item, a imputação fiscal é de que a Contribuinte não comunicou as alterações de endereço e do quadro societário registradas junto à JUCEMG.

Para tanto, exigiu-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IV - por não comunicar à repartição fazendária as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, a mudança de domicílio fiscal, a mudança de domicílio civil dos sócios, a venda ou transferência de estabelecimento e o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, na forma e prazos estabelecidos em regulamento - 1.000 (mil) UFEMGs por infração;

O Fisco reconhece em sua manifestação, que a Autuada entrou com o processo de alteração contratual junto à SEF/MG e não deu prosseguimento. Como em todas as alterações contratuais ocorreram mudanças no quadro societário, o novo sócio responsável (ou seu representante legal) teria que comparecer pessoalmente na Administração Fazendária, inclusive para assinar o novo Termo de Responsabilidade (diga-se, de passagem, o que não aconteceu até a presente data!).

O Fisco apresenta ainda (fls. 96/97), informações extraídas do sistema SIARE – Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual, em “Histórico de Serviço por Protocolo”, onde consta a pendência em questão.

No mesmo sentido, a Autuada, quando da Impugnação, alegou que realizou regularmente as alterações perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, não incorrendo nas sanções consignadas no Auto de Infração, por não ter havido fato gerador. Complementou dizendo que, “quando se faz alteração junto a JUCEMG prova que a empresa em nenhum momento pensa em esquivar de suas obrigações, se assim fosse, sequer informaria àquele Órgão para que procedesse a alteração”.

A Autuada apresentou, em sua Impugnação, às fls. 80/84, cópia do cadastro sincronizado, onde comprova ter feito as alterações dos dados apontados pelo Fisco, junto a SEF/MG.

Isso posto, a acusação foi de não ter feito a comunicação de mudanças de dados societários junto a SEFAZ/MG.

Entretanto, a Autuada demonstrou que a solicitação foi deferida em 18/11/10, portanto, antes de qualquer procedimento fiscalizatório.

O Fisco aponta que este procedimento não foi concluído devido a Recorrida não ter dado prosseguimento ao processo de comunicação, que se refere ao comparecimento à Repartição Fazendária para a assinatura do Termo de Responsabilidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse ínterim, o que se tem é que o tipo sancionatório previsto no dispositivo do art. 54, inciso IV da Lei nº 6.763/75 é pela falta de comunicação e não por ter deixado de assinar o Termo de Responsabilidade.

Assim, correta a decisão da Câmara *a quo* de cancelar a exigência da multa isolada imposta por não se adequar ao tipo infracional.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, à unanimidade, em negar-lhe provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Antônio César Ribeiro, Fernando Luiz Saldanha e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

José Luiz Drumond
Relator